AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.729 - PR (2018/0246747-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) - PR020738 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076 SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503 MATEUS HERMONT NASCIMENTO - PR051664 CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO	:	ADEMAR PINHEIRO CAVATONI
AGRAVADO	:	ANTONIO CAVATONI
AGRAVADO	:	ELSA CAVATONI PELISSON
AGRAVADO	:	JOSE PINHEIRO CAVATONI
AGRAVADO	:	TEREZA CAVATONI
ADVOGADO	:	JOÃO LUCAS SILVA TERRA E OUTRO(S) - PR054405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

ELVIRA CAVATONI PINHEIRO (ELVIRA) – falecida e sucedida por ADEMAR PINHEIRO CAVATONI e outros (ADEMAR e outros) – ajuizou ação de obrigação de fazer contra UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), alegando recusa indevida de procedimento para implante de marcapasso, a despeito de estar internada em situação de risco por insuficiência cardíaca.

Após o falecimento de ELVIRA, a sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o descumprimento da obrigação da UNIMED de custear o tratamento (e-STJ, fls. 256/262).

Interposta apelação por UNIMED, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 330):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO*

> *EXPRESSO DE CONHECIMENTO. ART.523, §1º, DO CPC/73. 2. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROVA DESNECESSÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE ACOMETIDA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA GRAU IV. IMPLANTE DE RESSINCRONIZADOR CARDÍACO. RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. DESCABIMENTO. 1. Não se conhecerá do agravo retido, se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal, nas razões recursais nas contrarrazões. 2. Sendo desnecessária a providência pretendida ao deslinde dos pontos controvertidos causa, cuja solução mostra-se possível à luz da prova documental angariada aos autos, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa. 3. A ausência de previsão do procedimento que se pretende fazer em resolução da Agência Nacional de Saúde não exime o plano de saúde da cobertura, eis que se trata de rol meramente exemplificativo. Compete ao médico a análise da adequação dos procedimentos a serem utilizados para o tratamento de uma patologia, não sendo razoável que a cooperativa se imiscua na escolha do método a ser adotado para a realização do procedimento cirúrgico de seu associado. 4. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art.85, §11, do CPC/2015. AGRAVO RETIDO 01 NÃO CONHECIDO, AGRAVO RETIDO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Os embargos de declaração opostos por UNIMED foram rejeitados (e-STJ, fls. 367/382).

Inconformada, UNIMED interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 1.022, 1.026, §§2º e 3º, do NCPC, 130 e 373 do CPC/73, 35-G da Lei nº 9.656/98, 47, 51, IV, 54, §4º, do CDC, aduzindo, em síntese, que **(1)** o acórdão recorrido foi omisso; **(2)** houve cerceamento de defesa; **(3)** a cobertura pretendida não está elencada no rol da ANS nem prevista em contrato; e **(4)** é indevida a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, visto que os embargos de declaração tinham intuito de prequestionamento.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de ofensa aos arts. 1.022 e 1.026 do NCPC e a incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observa-se que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois UNIMED não infirmou devidamente os seus esteios, deixando de refutar, de forma arrazoada, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Como se sabe, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015. […]*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da*

> *dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de UNIMED, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator